



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025841-97.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante TAMIRES VALQUIRIA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado C&A PAY SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025841-97.2024.8.26.0564

Apelante: Tamires Valquiria Dias

ApeladA: C&a Pay Sociedade de Crédito Direto S/A

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

Juiz: Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 4.705

Valor da causa: R\$ 52.142,31

Ajuizamento: 23/8/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Ré que não comprova, de forma irrefutável, a origem do débito precisamente impugnado pela autora. Sentença alterada para declarar a inexistência e inexigibilidade de tal dívida. Dano moral, contudo, não configurado. Não se verifica, no caso concreto, anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Situação que apenas gera aborrecimento inerente à vida social. **Recurso parcialmente provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença proferida a fls. 153/157 na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Alega a apelante (razões a fls. 160/200) que não nega ter tentado obter linha de crédito com a empresa ré, mas não houve comprovação da entrega do cartão em sua residência ou que o tenha desbloqueado, sequer utilizado, eis que não foi

juntada a fatura do suposto período inadimplido. Impugna as telas sistêmicas trazidas pela ré que não demonstram o alegado inadimplemento, de modo que um mero *print* de *selfie* e documento pessoal não é suficiente para atrelar a apelante ao débito negativo. Assim, não comprovada a origem do débito, a negativação passa a ser indevida, ficando a apelada obrigada a pagar indenização à apelante por todos os prejuízos morais daí decorrentes (dano *in re ipsa*), com aplicação da súm. 54 do STJ.

Requer seja dado provimento ao recurso para reforma da sentença, para declarar inexistente do débito, condenando-se a apelada à indenização por danos morais sofridos e fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da ação.

A apelada (contrarrrazões a fls. 205/214) aponta indícios de prática de advocacia predatória por parte da patrona da autora, pugnando pela expedição de ofício ao Numopede, para adoção das providências cabíveis. Alega que a autora realizou diversas compras utilizando o cartão C&A PAY, autenticadas via biometria facial, além de efetuar pagamentos até setembro de 2023, sendo lícita e legítima a cobrança. Impugna a ocorrência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, eis que não restou comprovada a violação da intimidade, vida privada, honra e ou até mesmo imagem da parte apelante. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não se há falar em expedição do ofício requerido em contrarrrazões, na medida em que o fato de a advogada patrocinar outras causas, sobre o mesmo tema, não significa indício de fraude, mas sim desempenho de especialização. Evidentemente que isso não é garantia de não ocorrência de fraude, mas esta não deve ser

presumida.

A autora postulou a declaração de inexigibilidade de débito referente ao contrato nº 61375920231011, no valor original de R\$ 142,31, atual de R\$ 257,38, com data de 20/10/2023, que teria ensejado a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (fls. 51), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julga improcedente a ação.

Conquanto a apelada tenha apresentado as telas e faturas constantes de sua contestação a fls. 67/70, da referida documentação não se extrai informações necessárias acerca da origem do referido débito em questão, principalmente quanto à numeração, data e valor do contrato impugnado ou que tenha sido validamente celebrado, além de não restar demonstrado como se chegou à quantia indicada como débito inadimplido pela apelante.

Oportuno frisar que à parte ré, na contestação, incumbe impugnar, especificamente (não genericamente), as alegações constantes da petição inicial, juntando, sob pena de preclusão, a documentação específica visando infirmar tais alegações ou provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo que alegue, especificando (nada genérico), além disso, outros meios de prova, com a respectiva explicação sobre a necessidade desse meio especificado. As alegações não impugnadas (impugnação genérica significa não impugnação) presumem-se verdadeiras, e a documentação não específica e dúbia, não será considerada, podendo o magistrado, caso não haja outros meios de prova especificados, com a respectiva justificativa, julgar o mérito de plano.

Assim, ausente comprovação inequívoca da origem da dívida mencionada, de modo a justificar o apontamento de valor em aberto em nome da autora, impõe-se a declaração de inexistência e de inexigibilidade do débito de R\$ 143,31, com a reforma da sentença nesse ponto.

Por sua vez, a restrição mencionada pela apelante (fls. 51) não trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes, sequer se tratando de consulta fornecida pelo próprio órgão que teria levado a cabo a inscrição, mas apenas de mero informativo/consulta recebido/realizado pela autora de sites em geral, informando a existência de débito em aberto em seu nome, inclusive com a possibilidade de negociação, sendo insuficiente para comprovar anotação desabonadora. Dito de outro

modo, o dano moral, no caso de negativação indevida, decorre da mácula, o que não se verifica na hipótese em concreto, não se cogitando, pois, de direito à indenização.

Considerando o provimento parcial do recurso, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, inclusive para o erário, no que for o caso. 2. A autora pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização pretendida e negada), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic (juros + correção) a partir do trânsito em julgado, 3. Observe-se, contudo, a gratuidade. 4. A ré pagará honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, por equidade (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejaria verba irrisória, diante do valor objeto da declaração de inexistência e de inexigibilidade), aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculati-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, julgando parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito de R\$ 142,31, por inexistirem provas da respectiva relação contratual (origem válida), não podendo haver qualquer tipo de anotação com base nesse débito; se o caso, o juízo expedirá ofícios ou comunicações.

Quanto aos encargos de sucumbência, foram atribuídos segundo a parcela de derrota de cada litigante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR